



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.216, DE 2014** **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-921/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2014**  
**(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, “que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, a fim de assegurar prioridade na classificação na ordem dos créditos na falência aos devidos a agricultores familiares pela venda de seus produtos.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....  
*I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por*

*credor, os decorrentes de acidentes de trabalho e os devidos a agricultores familiares pela venda de seus produtos;*

.....”(  
NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição altera a redação do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, assegurando prioridade na classificação na ordem dos créditos na falência a aqueles devidos a agricultores familiares pela venda de seus produtos.

A agricultura familiar é responsável por proporcionar alimentos saudáveis e de qualidade em nosso país.

Segundo publicação do IBGE, relativa aos dados do *Censo Agropecuário de 2006 Agricultura Familiar Primeiros Resultados*, a agricultura familiar é um elemento de promoção do desenvolvimento social e tem relevante participação em algumas culturas, sendo responsável por:

“87,0% da produção nacional de mandioca, 70,0% da produção de feijão (sendo 77,0% do feijão-preto, 84,0% do feijão-fradinho, caupi, de corda ou macáçar e 54,0% do feijão de cor), 46,0% do milho, 38,0% do café (parcela constituída por 55,0% do tipo robusta ou conilon e 34,0% do arábica), 34,0% do arroz, 58,0% do leite (composta por 58,0% do leite de vaca e 67,0% do leite de cabra), possuíam 59,0% do plantel de suínos, 50,0% do plantel de aves, 30,0% dos bovinos, e produziam 21,0% do trigo”. (IBGE, 2006)

É responsável, também, pela geração de milhares de postos de trabalho se preocupa com a sustentabilidade ambiental e preserva as tradições locais.

Todavia, por sua própria natureza de pequeno empreendimento, tal setor possui grandes vulnerabilidades econômicas.

Uma delas ocorre quando o agricultor familiar é fornecedor de produtos a empresas que venham a decretar falência, motivo pelo qual apresentamos a presente proposição, que busca garantir a tal agricultor prioridade na classificação na ordem dos créditos nessa hipótese. Como exemplos recentes, diversas famílias de agricultores familiares passaram por este tipo de problema, pois venderam a sua produção de leite e suínos para empresas do ramo que foram à falência e se defrontaram com inúmeras dificuldades em receber seus créditos.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em            de            de 2014.

Deputado BOHN GASS

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

.....

#### Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV - créditos com privilégio especial, a saber:
  - a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
  - b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
  - c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
  - d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)
- V - créditos com privilégio geral, a saber:
  - a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
  - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
  - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- VI - créditos quirografários, a saber:
  - a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
  - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
  - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;
- VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII - créditos subordinados, a saber:
  - a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**